

# AINST/16/00074 — Decisão do CA

## Decisão do Conselho de Administração

1. Tendo recebido o Relatório Final de Avaliação/Acreditação elaborado pela Comissão de Avaliação Externa relativamente à Avaliação Institucional do/a

Universidade Fernando Pessoa

2. O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sua reunião de 2018/10/02

3. decide: Acreditar com condições, em concordância ou discordância favorável com CAE

4. por um período de (anos): 1

5. Condições (Português)

Condições a cumprir no imediato:

- Corrigir as inconformidades legais de acordo com a fundamentação.

Condições a cumprir no prazo de um ano:

- Apresentar os resultados da implementação do SIGQ e da avaliação dos docentes.

Condições a cumprir no prazo de três anos:

- Apresentar os resultados das políticas de investigação e internacionalização.

6. Fundamentação (Português)

O Conselho de Administração decide acreditar a Instituição, com condições, pelo prazo de um ano, em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa.

Fundamentação:

- O presidente da entidade instituidora é também o reitor da universidade, o que contraria as disposições da lei relativas à autonomia científica, pedagógica e cultural do estabelecimento de ensino - vg artigos 11º, 138º, 140º, 141º e 143º da lei nº 62/2007 de 10 de Setembro.

- Muito embora os estatutos da UFP prevejam a existência de uma subunidade orgânica de ensino politécnico, designada de Escola Superior de Saúde (ESS), integrada na Faculdade de Ciências da Saúde (FCS), a verdade é que tal solução contraria as disposições da lei 62/2007,011 respeitantes à natureza binária do ES e às exigências que a mesma lei estabelece para a integração de escolas politécnicas em universidades - cf designadamente os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 10º, 13º, 80º, 102º, 103º, 104º, 144º, do mesmo diploma. Assim, para que a UFP possa oferecer ensino politécnico terá de criar uma UO autónoma, que assegure essa modalidade de ensino.

- Também o estabelecimento de ensino existente em Ponte de Lima, descrito nos estatutos da UFP como uma subunidade orgânica de duas faculdades CSH e CS, não de encontra em conformidade com as disposições do RJIES, pelo que deverá ser corrigida a respectiva inserção institucional.

- O reconhecimento como especialista de pessoal docente da FCS/ESS levanta dúvidas, dado que, o órgão que os aceitou nos termos da alínea ii/g do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 74/ 2006, de 24 de Março, pretendeu exercer funções, simultaneamente, de conselho científico e técnico-científico, o que não é aceitável. Assim, também o reconhecimento da condição de especialista deverá ser revisto, concomitantemente com a resolução do problema da existência de uma unidade orgânica autónoma acima referida.

- O conceito de tempo integral (TI) dos docentes utilizados pela UFP não corresponde ao que se encontra definido e foi recomendado pela A3ES como actividade “principal ou predominante”; ora isto é relevante para o rácio da alínea b) artigo 41 do RJIES, bem como para os coordenadores dos ciclos de estudos que podem não se encontrar em TI. Deve portanto ser revista a noção de TI utilizada pela UFP.

- Os Conselhos Científicos não são consultados no que diz respeito à contratação de docentes, embora no Artigo 1.º, n.º 2, g), dos Estatutos, esteja prevista a sua consulta para tal.

- A UFP não cumpre o estabelecido no Artigo 161.º do RJIES, Lei 62/2007, nomeadamente o n.º 2, assim como o Artigo 162.º, em especial o n.º 1 e algumas alíneas do n.º2. A UFP também não cumpre o Artigo 16.º do RJAES, Lei 38/2007, o que deve corrigir de imediato.